



PROJETO DE LEI Nº 743 DE 17 de Novembro DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 11 / 20 21
1º Secretário

Altera a Lei nº 20.948 de 30 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A lei nº 20.948, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de os locais de atividade econômica do ramo alimentício informarem ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, ao requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º revogado

§ 2º

§ 3º

§ 4º

I – disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos no §2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido modificado;

II -

Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às penalidades previstas na Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, de acordo com o artigo 56 e seguintes.

I – revogado

II – revogado

III – revogado

IV – revogado

§1º revogado

§ 2º revogado

§ 3º revogado

I – revogado

II – revogado

III – revogado

IV – revogado

§ 4º

§ 5º revogado

Art. 3º

I – outras expressões similares às previstas no art 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos;

II – o dever de afixação de placas ou avisos informativos em local visível ao público no estabelecimento, admitida a utilização de texto mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;

III -

a) revogado

.....
.....”

Art 2º Ficam revogados desta lei o §1º do art.1º, incisos I, II, III e IV, §§ 1º, 2º, 3º e seus incisos, bem como o § 5 do art. 2º, e também “a”,III do art 3º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE 2021.



AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual – PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

A presente proposutura tem como objetivo alterar o texto da Lei nº 20.948 de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Com o intuito de garantir a aplicação da norma de forma efetiva pelos órgãos de proteção ao consumidor, bem como uma aplicabilidade igualitária a todos os locais que possuem atividade econômica ligada ao ramo alimentício, nosso projeto traz alterações no texto da lei. Vimos ser de grande valia aos consumidores, principalmente priorizando a saúde e conhecimento dos mesmos com relação aos produtos que estão lhes sendo ofertados, por este motivo se torna importante as alterações propostas.

Como representantes dos interesses da população, resguardadas as normas vigentes, e em consonância com o Artigo 10, inciso XII da Constituição Estadual que atribui ao Poder Legislativo legislar sobre matéria concorrente, e em consonância com o Artigo 24, V da Constituição Federal, que determina como matéria de legislação concorrente a produção e consumo, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual - PATRIOTA

CC
5

PROCESSO LEGISLATIVO
2021008805

Autuação: 23/11/2021
Projeto : 743 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMAURI RIBEIRO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 20.948 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 QUE
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTICIO INFORMAREM A
SUBSTITUIÇÃO DE QUEIJO E/OU OUTROS LÁCTEOS POR PRODUTO
ANÁLOGOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº *743* DE 17 de Novembro DE 2021.

Altera a Lei nº 20.948 de 30 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 11 / 2021
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A lei nº 20.948, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de os locais de atividade econômica do ramo alimentício informarem ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, ao requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º revogado

§ 2º

§ 3º

§ 4º

I – disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos no §2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido modificado;

II -

Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às penalidades previstas na Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, de acordo com o artigo 56 e seguintes.

I – revogado

II – revogado

III – revogado

IV – revogado

§1º revogado

§ 2º revogado

§ 3º revogado

I – revogado

II – revogado

III – revogado

IV – revogado

§ 4º

§ 5º revogado

Art. 3º

I – outras expressões similares às previstas no art 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos;

II – o dever de afixação de placas ou avisos informativos em local visível ao público no estabelecimento, admitida a utilização de texto mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;

III -

a) revogado

.....
.....”

Art 2º Ficam revogados desta lei o §1º do art.1º, incisos I, II, III e IV, §§ 1º, 2º, 3º e seus incisos, bem como o § 5 do art. 2º, e também “a”,III do art 3º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE 2021.



AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual – PATRIOTA

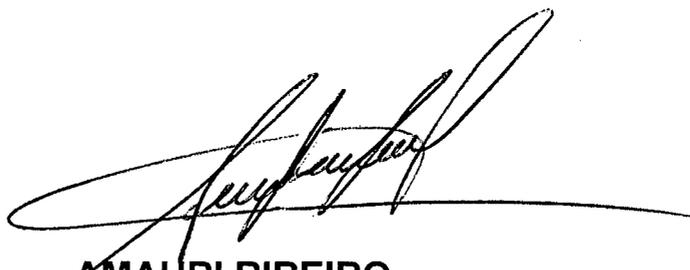
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo alterar o texto da Lei nº 20.948 de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Com o intuito de garantir a aplicação da norma de forma efetiva pelos órgãos de proteção ao consumidor, bem como uma aplicabilidade igualitária a todos os locais que possuem atividade econômica ligada ao ramo alimentício, nosso projeto traz alterações no texto da lei. Vimos ser de grande valia aos consumidores, principalmente priorizando a saúde e conhecimento dos mesmos com relação aos produtos que estão lhes sendo ofertados, por este motivo se torna importante as alterações propostas.

Como representantes dos interesses da população, resguardadas as normas vigentes, e em consonância com o Artigo 10, inciso XII da Constituição Estadual que atribui ao Poder Legislativo legislar sobre matéria concorrente, e em consonância com o Artigo 24, V da Constituição Federal, que determina como matéria de legislação concorrente a produção e consumo, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual - PATRIOTA



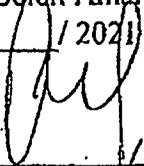
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Del. Humberto Teófilo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 11 / 2021.

Presidente: 

PROCESSO Nº: 2021008805

INTERESSADO: DEPUTADO AMAURI RIBEIRO

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 20.948 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO INFORMAREM A SUBSTITUIÇÃO DE QUEIJO E/OU OUTROS LÁCTEOS POR PRODUTOS ANÁLOGOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado, Amauri Ribeiro que versa sobre a alteração da lei nº 20.948 de 30 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás.

A propositura, em síntese, visa que os estabelecimentos infratores ficam sujeitos somente às penalidades previstas na Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, de acordo com o artigo 56.

Segundo o autor, o presente projeto de lei possui o intuito de garantir a aplicação da norma de forma efetiva pelos órgãos de proteção ao consumidor, bem como uma aplicabilidade igualitária a todos os locais que possuem atividade econômica ligada ao ramo alimentício, nesse sentido o projeto traz alterações no texto da lei. Insta salientar que, seria de grande valia aos consumidores, principalmente priorizando a saúde e conhecimento dos mesmos com relação aos produtos que estão lhes sendo ofertados, por este motivo se torna importante as modificações propostas.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese do projeto de lei em voga.

No que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra guarida no artigo 24, V da Constituição Federal, pelo qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CRFB/88).

Concomitantemente, em seu artigo 10, inciso XII, a Constituição do Estado prevê que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República.

Destarte, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 743, DE 17 DE
NOVEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 20.948 de 30 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de os locais de atividade econômica do ramo alimentício informarem ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, ao requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, "pit-dogs", buffets, sorveterias, pubs, empórios e similares

§ 2º

§ 3º

§ 4º

I - disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos no §2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido modificado;

II -

Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às penalidades previstas na Código de Defesa do Consumidor, Lei nº8.078 de 11 de setembro de 1990, de acordo com o artigo 56.

§ 4º

Art. 3º

I - outras expressões similares às previstas no § 1º do art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos;

II - o dever de afixação de placas ou avisos informativos em local visível ao público no estabelecimento, admitida a utilização de texto mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;

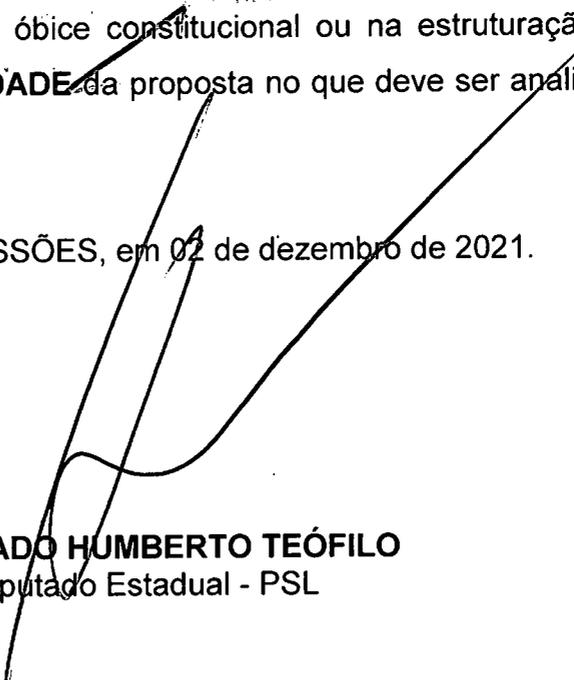
III -

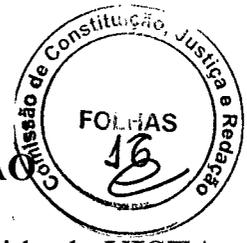
Art. 4º Ficam revogados desta lei os incisos I, II, III e IV, os §§ 1º, 2º, 3º e seus incisos, bem como o § 5, do art. 2º, e também a alínea "a", do inciso III do art. 3º, da Lei nº 20.948 de 30 de dezembro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Destarte, não havendo óbice constitucional ou na estruturação da proposta, vislumbra-se a **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de dezembro de 2021.


DELEGADO HUBERTO TEOFILO
Deputado Estadual - PSL



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Alfonso Cruzinell

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 07 / 12 / 2021.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2021008805

INTERESSADO: DEPUTADO AMAURI RIBEIRO

ASSUNTO: Altera a Lei nº 20.948 de 30 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Amauri Ribeiro que na parte preliminar do texto legiferante *altera a Lei nº 20.948 de 30 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.*

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi designado como relator o insigne deputado Humberto Teófilo nos termos regimentais.

Posto em votação na reunião ordinária desta Comissão no dia 07/12/2021 pedi vista dos autos.

É o que de forma sintética coube consignar.

Considerando o texto em análise e seus possíveis impactos, premente se faz sua conversão em diligência para a Federação do Comércio do Estado de Goiás - FECOMÉRCIO para manifestação sobre a viabilidade de consecução da propositura, **nos termos do art. 33 do Regimento Interno.**

Assim, **converto meu voto em diligência.** Após, volva-me os autos para posterior apreciação.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de dezembro de 2021.



Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o Parecer do
Relator Favorável à Matéria e Rejeita o Voto em Separado

do Sr. Deputado Wimondes Cruvinel

Processo Nº 8805/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 12 / 2021.

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 14/12/2021



Nº	Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
3		AMAURI RIBEIRO	PAT	13:58:40
6		BRUNO PEIXOTO	MDB	14:02:42
9		CHICO KGL	DEM	13:41:26
11		CORONEL ADAILTON	PROG	14:23:52
12		DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	13:59:04
13		DEL. EDUARDO PRADO	DC	14:32:51
14		DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:02:18
16		DR. ANTONIO	DEM	13:58:06
18		HELIO DE SOUSA	PSDB	14:00:30
21		HUMBERTO AIDAR	MDB	14:04:16
24		JULIO PINA	PRTB	14:17:11
28		LUCAS CALIL	PSD	14:00:13
33		RUBENS MARQUES	PROS	14:04:14
34		TALLES BARRETO	PSDB	14:08:35
38		VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:08:25
40		WILDE CÂMBÃO	PSD	14:14:40

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 16 Justificativas : 0

HUMBERTO AIDAR
PRESIDENTE CCJR

TERMO DE AVOCAMENTO



Por solicitação verbal do (a) ilustre Deputado(a) Amauri Ribeiro e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, 06 de abril de 2022.


PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO (A) ILUSTRE DEPUTADO (A) Amauri Ribeiro

SALA DAS COMISSÕES EM, 06 DE abril DE 2022.



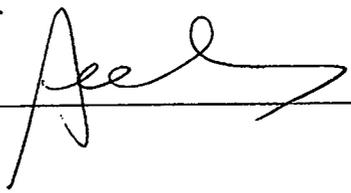
COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Ed Adaulton

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 04 / 2022.

Presidente: 

PROCESSO N.º : 2021008805
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURY RIBEIRO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.948 de 30 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Amaury Ribeiro, que altera a Lei nº 20.948, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos.

O autor justifica sua proposta argumentando que seu objetivo é garantir a aplicação da norma de forma efetiva pelos órgãos de proteção ao consumidor, bem como uma aplicabilidade igualitária a todos os locais que possuem atividade econômica ligada ao ramo alimentício.

Os autos foram avocados para a Comissão Mista, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta disciplina matéria pertinente à **defesa do consumidor**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe editar as normas gerais sobre o tema, e Estados e Distrito Federal, a quem compete suplementá-las (CF, art. 24, VIII, §§ 1º e 2º).

Handwritten signature in black ink, appearing to be "Amaury Ribeiro".



No âmbito da competência para editar as normas gerais, foi aprovada a Lei nº 8.078/90, que *dispõe sobre a proteção do consumidor* (Código de Defesa do Consumidor).

No caso, o projeto de lei em análise, ao tratar do direito de informação do consumidor, está a complementar a norma federal já mencionada, sendo de competência legislativa do Estado-membro.

A iniciativa também não se encontra entre aquelas previstas como sendo privativas do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 743, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 20.948, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.948, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os locais de atividade econômica do ramo alimentício obrigados a informar ao consumidor a utilização



de produtos análogos ao queijo, requeijão e a outros lácteos,
no preparo dos respectivos alimentos.

.....
§ 4º

I - disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos
no § 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do
produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando
houver a adição de substâncias, como gordura vegetal
hidrogenada e amido modificado;

....." (NR)

"Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às
penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei Federal
nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....". (NR)

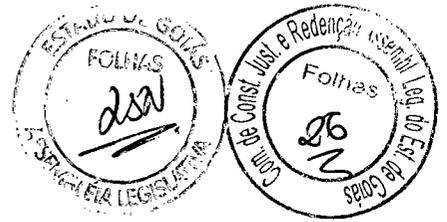
"Art. 3º

I - outras expressões similares às previstas no art. 1º, que
também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos;
II - o dever de afixação de placas ou avisos informativos, no
estabelecimento, em local visível ao público, admitida a
utilização de texto mais genérico em relação ao previsto no
inciso I deste artigo;

.....". (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 20.948,
de 30 de dezembro de 2020:

- I - o §1º do art. 1º;
- II - os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 2º, bem como seus §§ 1º,
2º, 3º e seus incisos e § 5º;
- III - a alínea *a*, do inciso III do art. 3º.

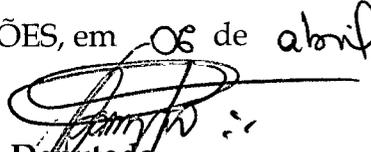


Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por esses fundamentos, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de abril de 2022.


Deputado
Relator
CORONEL ADAILTON

Rdmm

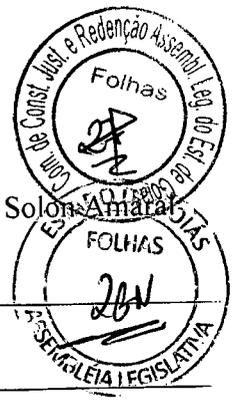
COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o parecer do Relator**
Favorável à Matéria.

Em 06 / 04 / 2022.

Processo Nº. 2021008805

Sala das Comissões Dep. Solon Amarat



DEPUTADOS PRESENTES

1) ALYSSON LIMA (SDD)	20) MAX MENEZES (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉZAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PC)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (DEM)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: Aud CG

COORDENADORIA LEGISLATIVA
COMISSÃO MISTA



Relação dos deputados que compareceram à reunião do dia 06 de abril, às 17:00 horas do ano de 2022.



- 1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS) P
- 2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA) P
- 3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE) _____
- 4) ANTÔNIO GOMIDE (PT) _____
- 5) BRUNO PEIXOTO (MDB) P
- 6) CAIRO SALIM (PROS) _____
- 7) CHARLES BENTO (PRTB) P
- 8) CHICO KGL (DEM) _____
- 9) CLÁUDIO MEIRELLES (PTC) _____
- 10) CORONEL ADAILTON (PP) P
- 11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT) _____
- 12) DEL. EDUARDO PRADO (PV) P
- 13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL) _____
- 14) DR. ANTÔNIO (DEM) P
- 15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB) P
- 16) GUSTAVO SEBBA (PSDB) _____
- 17) HÉLIO DE SOUSA (PSDB) _____
- 18) HENRIQUE ARANTES (MDB) _____
- 19) HENRIQUE CÉSAR (PSC) P
- 20) ISO MOREIRA (DEM) _____
- 21) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS) P
- 22) KARLOS CABRAL (PDT) P
- 23) LÊDA BORGES (PSDB) P
- 24) LUCAS CALIL (PSD) _____
- 25) MAJOR ARAÚJO (PSL) P
- 26) MAX MENEZES (MDB) _____
- 27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB) P
- 28) PAULO TRABALHO (PSL) _____
- 29) RAFAEL GOUVEIA (PP) _____
- 30) RUBENS MARQUES (PROS) P
- 31) SERGIO BRAVO (PROS) _____
- 32) TALLES BARRETO (PSDB) _____
- 33) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE) P
- 34) TIAO CAROÇO (DEM) P
- 35) VIRMONTES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA) P
- 36) WAGNER NETO (PROS) _____
- 37) WILDE CAMBÃO (PSD) P
- 38) ZÉ CARAPÔ (DC) P

Secretaria da Assembleia Legislativa de Goiás em Goiânia, 06 de abril de 2022.

Presidente: _____
Secretário: _____

APROVADO EM 1ª
A 2ª * DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
EM 13 / 04 2022
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
EM 13 / 04 2022
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 232-P

Goiânia, 26 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 171, extraído do Processo Legislativo nº 2021008805, aprovado em sessão realizada no dia 19 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado AMAURI RIBEIRO**, que altera a Lei nº 20.948, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 171, DE 19 DE ABRIL DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Altera a Lei nº 20.948, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.948, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os locais de atividade econômica do ramo alimentício obrigados a informar ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e a outros lácteos, no preparo dos respectivos alimentos.

.....
§ 4º.....

I - disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos no § 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias, como gordura vegetal hidrogenada e amido modificado;

.....”(NR)

“Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....”(NR)

“Art. 3º

I - outras expressões similares às previstas no art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos;

II - o dever de afixação de placas ou avisos informativos, no estabelecimento, em local visível ao público, admitida a utilização de texto mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;

.....”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 20.948, de 30 de dezembro de 2020:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



I – o § 1º do art. 1º;

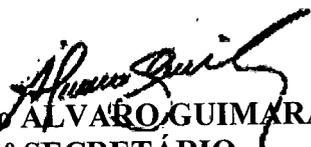
II – os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 2º, bem como seus §§ 1º, 2º, 3º e seus incisos e § 5º;

III – a alínea “a” do inciso III do art. 3º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 21.417, DE 20 DE MAIO DE 2022

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a **EDSON ALVES DOS REIS JUNIOR** o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de maio de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 305344

LEI Nº 21.418, DE 20 DE MAIO DE 2022

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação **CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO RESIDENCIAL ALPHAVILLE E ADJACÊNCIAS**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.656.617/0001-62, com sede no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Goiânia, 20 de maio de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JULIO PINA
Deputado Estadual

Protocolo 305345

LEI Nº 21.419, DE 20 DE MAIO DE 2022

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a **Dom DAMASKINOS MANSOUR** o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de maio de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual

Protocolo 305346

LEI Nº 21.420, DE 20 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei nº 20.948, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

*AUT
171*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.948, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os locais de atividade econômica do ramo alimentício obrigados a informar ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 4º.....

I - disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos no § 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada e amido modificado;

.....”(NR)

“Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....”(NR)

“Art. 3º.....

I - outras expressões similares às previstas no art. 1º, que também possam ser utilizadas pelos estabelecimentos;

II - o dever de afixação de placas ou avisos informativos, no estabelecimento, em local visível ao público, admitida a utilização de texto mais genérico em relação ao previsto no inciso I deste artigo;



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás

ABC
Agência
Brasil
Central

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br



É POR
VOCE
QUE A
GENTE
FAZ

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



.....”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 20.948, de 30 de dezembro de 2020:

I - o § 1º do art. 1º;

II - os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 2º, bem como seus §§ 1º, 2º, 3º e seus incisos e § 5º;

III - a alínea “a” do inciso III do art. 3º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de maio de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

Protocolo 305347

LEI Nº 21.421, DE 20 DE MAIO DE 2022

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a THOMAS EDWARD HUTCHINSON o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de maio de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual

Protocolo 305350

LEI Nº 21.422, DE 20 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei nº 16.690, de 04 de setembro de 2009, que autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás a conceder bolsa de pesquisa e formação científica, de mestrado, de doutorado, de estágio pós-doutoral e de apoio técnico a pessoa física e subvenção e transferência de capital a pessoa jurídica pública ou privada ou a realizar projetos conjuntos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.690, de 04 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º As bolsas a que se refere o art. 2º desta Lei terão seus valores e prazos de duração definidos por ato do Presidente da FAPEG, respeitados os limites orçamentários e financeiros em vigor e observada a necessidade de ratificação pelo Conselho Superior da FAPEG.

Parágrafo único. (VETADO).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de maio de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 305353

DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o artigo 1º do Decreto de 07 de abril de 2022, publicado na página 8 do Diário Oficial nº 23.775, de 08 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 295995), que nomeou ARISTOTELES DE PAULA E SOUSA SOBRINHO, CPF/ME nº 056.823.121-04, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial “AE2”, da Secretaria de Estado da Administração, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomeá-lo novamente para exercer o referido cargo.

Parágrafo único. A eficácia do provimento estabelecido pelo artigo 1º fica condicionada ao atendimento do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de maio de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 305348

DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200003007181,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 13 de maio de 2022, CARLA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA, CPF/ME nº 467.963.391-34, do cargo em comissão de Chefe de Comunicação Setorial, DAS-6, da Procuradoria-Geral do Estado, e nomear RENATA FERREIRA DOS SANTOS PRUDENTE, CPF/ME nº 491.156.341-91, para exercê-lo.

Art. 2º Exonerar, a partir de 13 de maio de 2022, TALITA MARIA CARVALHO DE LIMA, CPF/ME nº 001.306.871-70, do cargo em comissão de Assessor “A7”, da Secretaria de Estado da Administração, e nomear RAMON TEODORO DA SILVA, CPF/ME nº 063.096.201-42, para exercê-lo, com lotação na Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º Condicionar a eficácia das posses de que trata o art. 1º e 2º ao atendimento do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de maio de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 305349



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 11 de agosto de 2022.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

- Diretor Parlamentar -